

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.763, de 19 de março de 2026.

Ementa: Altera o artigo 3º da Lei Municipal Nº1.634, de 26 de dezembro de 2022, que institui o pagamento na forma de jeton aos integrantes das comissões que indica.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nilton Luiz Rodrigues Borges

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.763, de 19 de março de 2026, Altera a Lei Municipal nº 1.437, de 03 de abril de 2018, que institui jeton aos membros do Comitê de Investimentos, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 5.129/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O projeto não apresenta vício formal de iniciativa, pois trata de vantagem vinculada à organização administrativa e à atuação de servidores do Executivo municipal, matéria de iniciativa do Prefeito. Também não há impedimento quanto ao uso de lei ordinária para promover a alteração do valor.

A lei atualmente vigente prevê o seguinte, salvo alteração legislativa posterior:

Lei nº 1.634/2022, art. 3º

Os membros das Comissões, individualmente, em caráter indenizatório, receberão 1 (um) jeton no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por reunião, limitada a 4 (quatro) reuniões por mês, mediante a apresentação da ata de sua realização ao Setor Pessoal, para o devido empenho.

O ponto juridicamente sensível não é o reajuste de R\$ 100,00 para R\$ 120,00, mas a manutenção da expressão “em caráter indenizatório”. O jeton descrito remunera participação em reunião de comissão, e não ressarcimento despesa efetivamente suportada pelo servidor; por isso, a simples rotulagem legal como indenização não basta para afastar sua natureza remuneratória nem sua repercussão fiscal e contábil.

A natureza jurídica do Jeton, em que pese seja possível extrair do relatório exarado no processo nº 008260-0200/12-9 do TCE/RS, entendimento de que tal vantagem pode assumir tanto natureza remuneratória quanto indenizatória, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pontuou ser de natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. ?JETONS?. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Sendo assim, a natureza do jeton constante no PL deve ser modificada, principalmente após o julgamento da (RCL) 88319 pelo STF, que acende um alerta para as parcelas denominadas indenizatórias, mas que a natureza e fatos geradores são de cunho remuneratório, como é o caso do jeton.

O impacto orçamentário juntado é insuficiente e contém inconsistências relevantes. O projeto eleva o jeton em R\$ 20,00 por reunião, mas o estudo menciona “reajuste de R\$ 80,00”, trabalha com “12 jeton”, informa que o valor mensal “hoje é pago a quantia de R\$ 400,00 e passará a ser R\$ 480,00” e não esclarece de forma objetiva o número de comissões, de membros alcançados e a memória completa de cálculo.

Além disso, o estudo considera apenas 9 meses de 2026 e não apresenta projeção para os exercícios subsequentes, embora a própria **Lei Orgânica**, no **art. 93, parágrafo único, III**, remeta ao **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. Também não basta afirmar genericamente atendimento à LRF; é necessário demonstrar compatibilidade com a **LDO**, com a **LOA** e com os limites de despesa aplicáveis, inclusive se a verba for tratada contabilmente como gasto de pessoal.


Há ainda impropriedade na dotação indicada. A rubrica **3.3.90.36.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física** não se harmoniza, em princípio, com pagamento feito a servidores municipais integrantes de comissões. Se os beneficiários são servidores do próprio quadro, a classificação contábil precisa ser revista pelo setor técnico, pois a rubrica indicada é típica de prestação por pessoa física sem vínculo funcional.


III – Conclusão

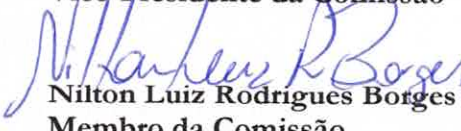
Diante ao exposto, o Projeto de Lei nº 1.763/2026 possui objeto juridicamente possível e iniciativa adequada, desde que atendido os ajustes indicados no parecer acima, que pode ser objeto de mensagem retificativa do Prefeito.

Sertão Santana, 31 de março de 2026.


Lilian Schwalm Krüger
Presidente da Comissão


Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão


Heide Kozyenieswki de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão


Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão
RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!